



Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO N.º

1262/84

EXERCÍCIO 19

84

" A I S P O E S O B R E A E X P L O R A Ç A O D O S E R V I
C O T R A N S P O R T E C O L E T I V O D E P A S S A G E I R O S
N O M U N I C I P I O D E L I N H A R E S "

A u t u a ç ã o

Aos 13 dias do mês de AGOSTO do
ano de mil novecentos e 1984, autúo, nos Têrmos da
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

III - Fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas/ em contrato anterior.

Ora, ao analisar o Projeto de Lei em espécie devo conformar-me com a perspectiva constitucional, há que / com a outorga da prestação de serviço em forma de concessão, autorização ou permissão, deve vir apoiada com o direito do prestador de serviços, a garantia - constitucionalmente assegurada de equilíbrio ou estabilidade econômica na relação jurídica que mantém o ente público para a exploração.

Por outro lado, também o Código Nacional de Trânsito impõe aos Estados e Municípios o dever de assegurar as garantias pelo menos essenciais, para equilibrar a relação jurídica.

Artº 45 - " AS EXIGÊNCIAS PARA A /
CONCESSÃO DE LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO, //
ASSIM COMO AS GARANTIAS A SEREM OFERECIDAS //
AOS CONCESSIONÁRIOS, DEVERÃO SER REGULAMENTADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Ao considerar assim, o Projeto de Lei em tela poderá vir violar a própria lei municipal nº 334/69, que regulamenta o transporte coletivo do município, impondo o respeito por parte do poder público nas omissões do regulamento, a outros dispositivos legais, estaduais e federais, pertinentes à matéria na forma em que preceitua seu artº 13º:

Artº 13 - AS LEIS ESTADUAIS 196, de 20 DE JANEIRO de 1.969 e A LEI Nº 2.324, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.967, SERÃO OBSERVADAS PELA MUNICIPALIDADE, NO QUE FOR OMISSO O PRESENTE REGULAMENTO, BEM COMO O CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO;

Como se vê, a própria Constituição Federal, / assim como a legislação municipal pertinente impõe limitações visando dar condições de tranquilidade e sobrevivência ao concessionário ou permissionário, possibilitando-lhe manter um serviço compatível com o progresso da região que serve, dentro dos limites que não venham afetar o equilíbrio / econômico e financeiro da exploração.

A Lei impõe obrigações, gerando, portanto, conseqüentemente, direitos, processando-se as concessões e permissões de linhas através de contratos com recíprocas // obrigações.

Para maior orientação e comentário a cerca / da matéria, assim se expressa o mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR

CONTINUA;;;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

em seu livro de CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

" NO REGIME DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POUÇOS SÃO OS ASPCTOS QUE SE REVESTEM DA IMPORTÂNCIA JURÍDICA E, ESPECIALMENTE, ECONOMICA, DO ASSUMIDO PELA TARIFA " (pag. 446

2

" EM TODA TARIFA, HÁ ELEMENTOS ESSENCIAIS, / QUE DEVEM ESTAR PRESENTE? CARACTERIZANDO E QUE? AUSENTES, DESNATURAM A NATUREZA DO INSTITUTO.

ENTRE ESTES, POR SUA IMPORTÂNCIA, ESTÃO INCLUIDOS A IGUALDADE; A CERTEZA E A EQUIDADE. A IGUALDADE DO QUANTUM QUE CADA USUÁRIO PAGARÁ FUNDAMENTA-SE NO PRESSUPOSTO JURÍDICO/ DA IGUALDADE IMPOSITIVA E SUPERVISÓRIO PRÁTICO, A UNIFORMIDADE.

A. CERTEZA. DA. ESTABILIDADE. AO. INSTITUTO, .DEVE VENDO PARA ISSO REVESTIR-SE DE PUBLICIDADE E DA AUTORIZAÇÃO LEGAL;

MEDIANTE LEI OU REGULAMENTO DELEGADO SE PROCEDE A FIXAÇÃO DAS TARIFAS.

A EQUIDADE DE SUA DETERMINAÇÃO É, ENFIM, O TERCEIRO ELEMENTO DA TARIFA, INCLUINDO-SE / AQUI A CONVENIENCIA, A OPORTUNIDADE, A RAZOABILIDADE, A JUSTIÇA E A MODICIDADE DAS / REMUNERAÇÕES DEVIDAS PELO USUÁRIO " pag.450

O professor de Direito Administrativo DIOGO DE FIGUEREDO MOREIRA NETO, em seu livro CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ao examinar o assunto afirma:

" Tem portanto, a tarifa, uma posição singular no contrato de concessão: ela co-participa da natureza privada e da natureza/pública. No que se refere à justa remuneração do capital e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato, constitucionalmente garantidos, é de natureza aprovada e imutável, expressa esta imutabilidade na razão de remuneração do capital concessionário que doutara forma, estaria sendo sacrificado individualmente pelo bem-estar geral, violando o princípio da justiça distributiva. " (pag. 346/347)

É de suma importancia acrescentar para maior justificativa do PARECER, que , por força do decreto

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

lei nº 808/69, passou para o âmbito federal o arbitrio de --
fixar as tarifas de transporte coletivo em todo País, atra--
ves do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Para fixação destas tarifas são considerados
os preços dos insumos que compõem o custo real da operação
da empresa permissionária ou concessionária e principalmente
te como fator preponderante o seu movimento econômico.

Evidentemente qualquer desconto nos preços das
das passagens representará o aviltamento desse movimento /
econômico, destruindo o principio fundamental que rege esta
matéria, em termos de custeio de serviço e justa remunera--
ção do capital.

Acrescente-se ainda o aspecto altamente dis--
cricionário que emana do Projeto de Lei em foco, beneficiari
do com desconto de passagem de um SERVIDOR PÚBLICO, dando /
margem a reivindicações de outras categorias para a mesma /
concessão. A abrir tal precedente, dos mais perigosos, esta
ria, em ultima análise o municipio sem o transporte coleti--
vo.

Ilustrando ainda mais o nosso PARECER, a títu
lo de subsídio citamos cópia da Mensagem nº 77/79, do Exmº
sr. Governador do Estado do Espírito Santo, na qual sua Exce
lência VETOU totalmente o PROJETO DE LEI nº 30 da ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO, que cogitava do desconto de 50% aos
professores do Estado.

Vale a transcrição do trecho abaixo, da referida mensagem:

" Porque - indagaria ainda - acolheria uma ///
proposta que significa regalia excepcional,
tratamento discricionária, concessão privile
giada, se todo o funcionalismo estadual e --
não apenas o professorado, tem sido alvo da
simpatia e das preocupações constantes do Go
verno e este, tanto quanto lje seja permitido
do, não se opõe as suas justas reivindicações
e aspirações de caráter amplo, geral, comum a
todos, mas, muito ao contrário lhes dá todo
seu apoio?

Há ainda, a acrescentar à oposição ao projet
to, no que diz respeito ao professorado, ou
tro argumento que, como aqueles anteriores me
parecem incontestável.

Refêro-me aos efeitos que, inapelavelmente,
tal medida produziria sobre os usuários paga
gantes da passagem integral, pois que, priva
dos de uma parcela considerável de suas re--
ceitas, dada a grande massa de benefícios, /
as empresas haveriam de apelar para o Conse-

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

continuação...

Conselho Intermunicipal de Linhares e pleiteando a elevação de suas tarifas e, provavelmente / serão bem sucedidas.

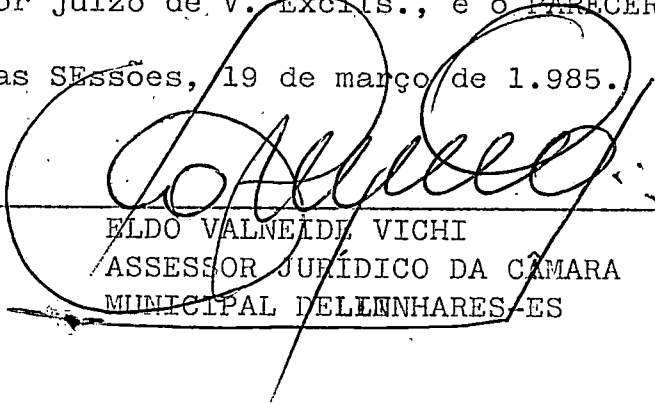
Em última análise, o projeto favorecerá a uma pequena parcela da população em detrimento da esmagadora maioria em que muitos milhares talvez já mal suportem os preços atuais.2

E, aceitando os argumentos apresentados pelo Exmº Sr. Governador do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 02/1980, manteve o veto total do Projeto de Lei nº 30/79.

Assim, considerando Além de todos os argumentos apresentados, a matéria já teve voto vencido nos anais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, formando-se jurisprudência a respeito do Projeto de Lei em espécie, através da APELAÇÃO EM MANDATO DE SEGURANÇA nº 12.271, à HUNANIMIDADE.

Assim, considerando que o projeto de Lei em apreciação altera objetivamente e unipateralmente o contrato de Concessão, e, fere frontalmente o dispositivo do artº 167, inciso II da Constituição da República, opinamos pela / I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E do Projeto de Lei nº 052/85, salvo melhor juízo de V. Excls., é o PARECER;

Sala das Sessões, 19 de março de 1.985.


ELDO VALNEIDE VICHI
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Projecto de Lei n.º 262/84

"Disposiçõe sobre a explo-
raçãõ do serviço de trans-
porte coletivo de passa-
geiros do Município de
Linhares-ES.

A Comissão de Justiça

Ter a análise mais
for memorizado ao projecto de
Lei n.º 262/84, de autoria
do vereador A. A. de A.
Aureli, e a Comissão
estar o projecto em tela
instruindo os dispositi-
vos do Conselho Municipal
ral de seus artigos,
o art.º 167 -

"A lei destina sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, esta deliberação":

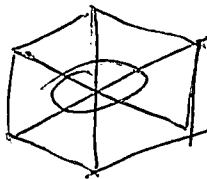
- I
- II
- III

transito 10 Código Nacional de
 de maneira também, com regular
 aos Estados e Municípios, podendo
 fornecer regulamentar da
 concessão de transporte coletivo
 OR:

art. 45 - "As exigências
 para concessão de linha
 de transporte coletivo
 assim como as garantias
 a serem oferecidas aos
 concessionários devem
 ser regulamentadas
 pela autoridade competente
 de"

2328

Corbeira



330	partas	5%
2000	partas	10%
1000		
300		7.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 9º - Sempre que
for requerido licença
para o estabelecimento
de banca em percurso
já servido por outra em
presa, a concessão ou não
da banca existente será
consultada, prévia e
obrigatoriamente, antes
da outorga, sobre
a possibilidade de
melhorar os serviços
de modo a atender
as necessidades da

população:

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - As bancas de
transmissão coletivas já



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

requeridas e efetiva
mente exploradas no
perímetro urbano, ficando
concedidas em caráter
deprecitivo, no curso
repericido após a cessação
perante dos procedimentos
legais de depósitos.

~~Assim, deferindo,~~

Assim, entende este
assessoria, ser de excluir
para ~~Comissão~~ de
~~Arquitetura~~ Executivo
que quaisquer disposições
sobre a concessão em
estudo, somente seja
válida após revogação de
Lei 444/66.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

o projecto de lei que trata da
poderia considerar a própria Lei
Municipal nº 444/68, que
regula o transporte coletivo
do Município, impoendo o res-
peito por parte do público nas
ocasiões de regulamentação a
outros dispositivos legais, esta-
tuais e Federais, pertinentes e
relativos, na forma do artº
13º:

Artº 13º - As leis Estaduais
196, de 20/01/68 e 2.324 de 29/12/67,
serão observadas pela Municipali-
dade, no que for o caso e
preste o cumprimento, sem efeito
o Código Nacional de Trânsito.

Além de tudo, há de
se considerar o direito -
adquirido pela Empresas
Cooperativas, estatudo
pela Lei Municipal 444/68 ou
seu artº 9º e 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 262/84

" DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
NO MUNICÍPIO DE LINHARES "

A COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de autoria do Vereador ATHAYDE ANTONIO AR-
MANI, dispondo sobre a exploração de transporte coletivo de //
passageiros no município de Linhares.

No que tange o MÉRITO da matéria, o projeto deixa
a desejar quanto a colocação de obrigatoriedade do EXECUTIVO /
em seu Artigo 18º em enviar para o LEGISLATIVO mensagem conten-
do as tarifas elaboradas pela Comissão Interministerial de Pre-
ços, para a consecutiva aprovação.

Entretanto, são formas que poderão ser sanadas //
através de emendas de V. Excia. ao Projeto em tela.

Quanto à Constitucionalidade do mesmo, nada tem a
desejar, cabendo a esta Casa de Leis uma análise mais pormeno-
zada.

É o PARECER, salvo melhor juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1.984.


ELDO VALNET DE VICHI

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 262/84

" DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO /
MUNICÍPIO DE LINHARES "

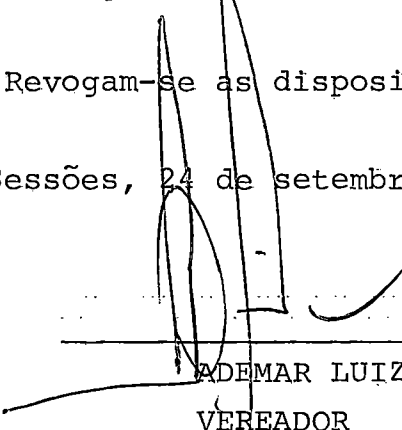
A COMISSÃO DE JUSTIÇA

O Vereador ADEMAR LUIZ PIANA com assento nesta
CASA DE LEIS, apresenta nos termos do Artº 180 § 2º do Regimento
Interno a EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 262/84.

Artº 1º - Extingue o Artº 18º do Projeto de Lei
nº 262/84.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrá--
rio.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1.984.


ADEMAR LUIZ PIANA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de J U S T I Ç A

A Comissão de Justiça reunida com todos seus MEMBROS
é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 262/84 que
" DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLE
TIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LINHARES " por ser /
CONSTITUCIONAL; tudo de conformidade com o Parecer da ---
Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.c.x.x.x.x.x.x.x.x.
x.x

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 17 de setembro de 1984.

Presidente: Justino V. de Souza
Relator: Sebastião Affonso Batista
Membro: Wilson Francisco Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de F I N A N C A S

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS
É DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 0262/84 QUE " DISPÕE :
SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEI
ROS NO MUNICÍPIO DE LINHARES " . x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

x.

Era o que tínhamos a opinar,
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 03 de dezembro de 1.984

Presidente: _____

Relator : _____

M e m b r o : _____



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de J U S T I Ç A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS
é de PARECER FAVORÁVEL à EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº /
262/84 que " DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPOR
TE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LINHARES ", por /
ser C O N S T I T U C I N A L, tudo de conformidade com a //
Assessoria desta Casa de Leis.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
x.

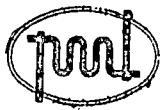
Era o que tínhamos a opinar,
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 08 de outubro de 1.984.

Presidente:

Relator:

Membro:

João Viana de Souza
Roberto Almeida Costa
Juliano Pereira Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 444

" DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE TRANSPORTE
COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo;
Faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a seguinte LEI:-

Artº. 1º. - Qualquer entidade individual ou com personalidade jurídica poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros nas estradas de rodagem situadas no Município, mediante licença concedida pela Prefeitura, na forma destas instruções.

§ único:- A jurisdição da Prefeitura Municipal será exercida em todas as linhas de transportes que trafeguem no Município.

Artº. 2º. - Será permitido o transporte de passageiros:

- a) Auto-ônibus
- b) Auto-lotação
- c) Micro ônibus
- d) Caminhonetes

§ único:- Em caráter experimental e por prazo fixo, que poderá ser renovado a critério da Municipalidade, será permitido o tráfego de caminhões para transporte misto de passageiros e cargas.

Das Licenças

Artº. 3º. - As licenças a que se refere o artigo 1º deverão ser solicitadas ao Prefeito Municipal, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- 1- Prova de documentação do veículo, além da Firma, se for pessoa jurídica;
- 2- Prova do pagamento do seguro de passageiros e contra terceiros;
- 3- Relatório no qual deverá constar:
 - a) número de veículos a serem utilizados e lotação de cada veículo;
 - b) itinerários, pontos terminais e de paradas, tarifas, horários e um "croqui" sobre a Linha;
 - c) informações sobre os outros meios de transporte coletivo que servem a região interessada, mencionando os respectivos horários e itinerários.

SENATILHO PERIN
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

segue



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

continuação
Lei nº. 444

Artº. 4º. - Apresentado o requerimento na forma do artigo anterior a Prefeitura procederá a investigação sobre a utilidade da linha, levando em conta sua influência sobre os meios de transportes existentes, e sobretudo a sua necessidade e conveniência para o público.

Artº. 5º. - A critério da Municipalidade, desde que o requerente tenha instruído o seu pedido de registro com os documentos necessários, poderá ser deferida a exploração da linha em caráter experimental, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efeito da decisão definitiva da linha.

Artº. 6º. - Deferido o requerimento o interessado deverá assinar um "térmo de obrigação" do qual constará:

- a) nome, sede e capital da empresa, se pessoa jurídica;
- b) itinerários, pontos terminais, tarifas e horários;
- c) obrigação de conceder passes permanentes a funcionários da Prefeitura, que só poderá usá-lo em serviço; e
- d) obrigação de acatamento as ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença.

§ único:- As licenças serão concedidas pelo prazo de um (1) ano, sendo obrigatoriamente reformadas no primeiro trimestre de cada ano.

Artº. 7º. - Quando da concessão da licença, na forma do artigo 6º, § único, será cobrada uma taxa, no valor de (um salário mínimo regional), por veículo licenciado. (5 U.F.M.L.)

Artº. 8º. - Assinado o "térmo de obrigação" serão entregues aos interessados os certificados de autorização para tráfego, correspondente um para cada veículo licenciado.

§ único:- Dos certificados constarão:

- a) nome da empresa e linha;
- b) número de ordem do veículo, itinerário, horário e preço da passagem, direta e por sessão se houver.

Artº. 9º. - Sempre que for requerido licença para o estabelecimento da linha em percurso já servido por outra empresa, a concessionária da linha existente será consultada, prévio e obrigatoriamente, antes da autorização, sobre a possibilidade de melhorar os serviços de modo a atender as necessidades da região.

§ 1º. - A concessionária da linha existente tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder, findos os quais entender-se-á como incapaz e desinteressada em assumir novas obrigações.

SENATÁRIO DELEGADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

segue



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

continuação
Lei nº 444

- § 2º. - Se o número de veículos da nova empresa for igual aos da existente, o direito preferencial de consulta para futuras concessões, de que trata este artigo, passará automaticamente ao novo concessionário.
- § 3º. - Considera-se Linha o percurso entre as duas localidades fixadas para ponto inicial e final de cada itinerário estabelecido, que sejam ou não cobradas passagens interdiárias ou por seções.
- § 4º. - Sendo várias as empresas que explorem trecho de uma mesma Linha, a preferência do artigo 9º será exercida para a concessionária de maior percurso dentro da nova linha requerida.
- § 5º. - As linhas de transportes coletivo já requeridas e efetivamente exploradas no perímetro urbano, ficam concedidas em caráter definitivo, no percurso requerido, após o cumprimento das formalidades legais de registro.
- Artº. 10º. - Os itinerários, horários, passagens não poderão ser modificados sem previa autorização da Prefeitura, salvo por motivo de ordem pública ou devido a impedimento de ruas ou estradas trafegadas, caso em que a alteração será durante apenas tais impedimentos.
- Artº. 11º. - A interrupção dos serviços deverá ser imediatamente comunicada a Prefeitura, mesmo em caso de força maior, sob pena de ser cancelado o registro da linha.
- Artº. 12º. - A inobservância de qualquer das disposições do presente regulamento será punida com multa de meio a dois salários mínimos regionais, a critério da Prefeitura, salvo nos casos que cominem pena especial.
- Artº. 13º. - As Leis Estaduais 196, de 20 de Janeiro de 1949 e a Lei nº 2.324, de 29 de Dezembro de 1967, serão observadas pela Municipalidade, no que for omissivo o presente regulamento, bem como o Código Nacional de Trânsito.
- Artº. 14º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

segue



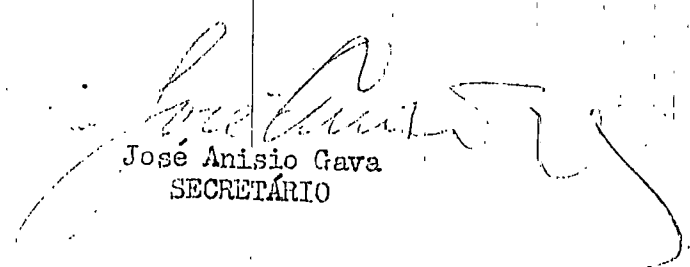
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

continuação
Lei nº. 444

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do
Espírito Santo, aos 18 dias do mês de Março de 1969.

Senatilho Perin
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, data supra.


José Anísio Gava
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proposta no 2 ao Prefeito de Linhares
262/82 que "Distinção sobre"

ART. 1º INSERIR PARÁGRAFO ÚNICO.
AO ART. 14º DA LEI 262/82.

ART. 2º) ~~UNICO~~ - OS VEÍCULOS, EXCESSOS
E CARRO-CARRA, NÃO TERÃO SER APROVEITADOS PELO (SOBRE)
~~NO CASO DE~~ ~~PERMISSÃO~~ COM TEMPO
DE USO ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS DE FABRI
CAÇÃO, ~~NEM~~ ~~MEMO~~ MEMO NO CASO DE SUBS
TITUIÇÃO TEMPORÁRIAS.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.

2º:

A PERMISSONÁRIA FICA ~~NA~~ OBRIGADA
A CONCEDER PASSE PERMANENTE AOS FISCALIS
DA PMU
PREVIAMENTE HABILITADOS PELO SETOR DE FISCAL
LIZAÇÃO, QUE SO PODERÃO USÁ-LOS EM SERVI
ÇO.

MODIFICA A SIGLA SOBRE POR
SMORU.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES /E/S.

PROTOCOLO

Nº 060/87

Em 16/1/87

Ataydes Antonio Armani, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem perante V. Excia., com o devido respeito e acatamento para requerer a inclusão na pauta do dia / do Projeto de Lei nº 0262/84 que " DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE LINHARES/ES.

P. Deferimento

Sala das Sessões, 16 de março de 1.987.

ATAYDES ANTONIO ARMANI



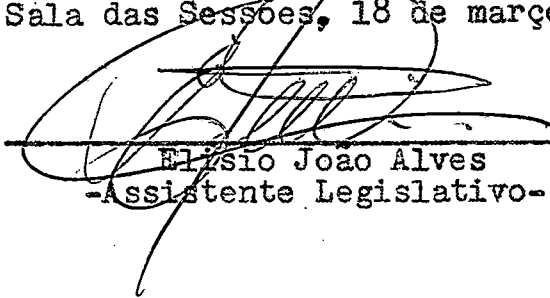
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sr. Presidente,

Conforme requerimento do vereador Ataydes Antonio Armani, sob o nº 060/87, passo às mãos de V.Exa., para os trâmites legais, o Projeto de Lei nº 0262/87 que "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS / NO MUNICÍPIO DE LINHARES", de 13 de agosto de 1.984.

Sala das Sessões, 18 de março de 1.987.


Elycio Joao Alves
-Assistente Legislativo-